

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO PELA USURPAÇÃO DO TEMPO ÚTIL

NEW TRENDS OF CIVIL LIABILITY: INDEMNIFICATION FOR LOSS OF TIME

Françoise Peellaert ¹
Roberto Wagner Marquesi ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema da responsabilidade civil considerando sua grande atualidade diante dos novos rumos indicados pela jurisprudência e pelo direito positivo à luz da tutela da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, há uma série de novas tendências e perspectivas em matéria de responsabilidade civil, e é preciso verificar quais são os pilares que o Direito Civil contemporâneo brasileiro pretende em termos de reparação. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa-bibliográfica de conteúdo técnico-científico acerca da crise dos tradicionais pressupostos que regem a disciplina, mediante análise dos novos danos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Direito civil contemporâneo, Novos danos, Tempo útil, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to address the issue of civil liability, considering its current relevance in the new directions indicated by jurisprudence and positive law in the light of the protection of the dignity of the human person. In this sense, there are a number of new tendencies and perspectives on civil liability, and it is necessary to verify which are the pillars that contemporary Brazilian civil law intends in terms of reparation. It is a qualitative-bibliographic research of technical-scientific content about the crisis of the traditional assumptions that govern the discipline, through analysis of the new damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Contemporary civil law, New damage, Useful time, Indemnity

¹ Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná e Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

² Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2012) e Professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui temática sempre atual e está em constante discussão e evolução, não apenas normativa, mas principalmente a partir da observação dos estudos doutrinários mais recentes e da atividade jurisprudencial.

Com o constante avanço da modernidade, a liberdade foi afirmada e, gradualmente elementos próprios da pessoa humana dotados de imaterialidade passaram a ser protegidos pelo Direito.

De acordo com José de Aguiar Dias (1995 p. 1), toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Assim, deve haver uma conciliação entre a liberdade sem precedentes e a conduta humana geradora de consequências que possui, por sua vez, a responsabilidade como contrapartida.

É nesse sentido que são inseridas as novas tendências e perspectivas da responsabilidade civil diante dos novos exemplos de danos que surgem com a evolução tecnológica experimentada pela sociedade nas últimas décadas, modificando significativamente as relações públicas e privadas e, até mesmo, a noção de tempo.

Sob este prisma, é preciso verificar quais são os pilares que o Direito Civil Contemporâneo brasileiro pretende em termos de reparação. Desta forma, o presente artigo tratará das perspectivas da responsabilidade civil a partir das noções de responsabilidade civil, premissas teóricas e conceituais à luz do sistema tradicional. De modo geral, abordará as novas tendências da responsabilidade civil e analisará assuntos relacionados aos novos danos, como a perda ou usurpação do tempo útil.

2 PREMISSAS TEÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar e é considerado parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado, visto que um prejuízo ou dano não reparado é um fator de quebra do equilíbrio e da ordem jurídica social.

2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO

A responsabilidade deriva do latim *respondere*, que corresponde à obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, e de *spondeo*, fórmula

através da qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do Direito Romano (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 49-50).

Os termos obrigação e responsabilidade devem ser tratados de forma diferenciada, pois exprimem situações jurídicas diversas. O meio normal ou ordinário de extinção de uma relação jurídica obrigacional derivada da vontade ou da lei é caracterizado por seu cumprimento espontâneo. Quando a obrigação não é cumprida de forma voluntária, surge então a responsabilidade.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2014, p.15) “em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Daí a feliz imagem de Larenz ao dizer que ‘a responsabilidade é a sombra da obrigação’”. O legislador pátrio, no artigo 389 do Código Civil, apresenta essa distinção entre obrigação e responsabilidade: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos [...]”.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade se não houver violação de um dever jurídico preexistente, considerando que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Como consequência da quebra de um dever jurídico preexistente, a responsabilidade civil apresenta-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual se impõe a alguém o dever de indenizar ou reparar o dano por ele causado, direta ou indiretamente. Cumpre ressaltar que para se identificar o responsável pela reparação, é necessário precisar o dever jurídico violado e a pessoa que o descumpriu.

A doutrina vem encontrando dificuldades para conceituar a responsabilidade civil, pois alguns autores se baseiam na culpa ao defini-la e outros não vislumbram nela a questão apenas da culpabilidade, mas de repartição de prejuízos causados e equilíbrio de direitos e interesses, comportando a responsabilidade o polo objetivo, com o risco criado, e o polo subjetivo, com a culpa.

Para Miguel Maria de Serpa Lopes (1995, p. 159), a responsabilidade “significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que justifique, como a culpa presumida, ou por circunstância meramente objetiva.”

Maria Helena Diniz (2013, p. 5) define a responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Conceituando o instituto, Álvaro Villaça Azevedo (2011, p. 244), entende que:

Responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 57), entendem que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse que é eminentemente particular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, no caso de não poder repor o estado anterior das coisas.

Resumidamente, pode-se afirmar que o conceito de responsabilidade exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano causado e está intimamente ligado à problemática da vida do homem em sociedade, de quem se requer orientar sua conduta sempre de modo a evitar lesão, visto que tal situação se caracteriza como causa de quebra do equilíbrio e da ordem jurídica social.

Portanto, considerando as variadas atividades humanas, inúmeras serão também as espécies de responsabilidade que abrangem todos os limites da vida jurídica para se ligar a todos os domínios da vida social. Assim, no tópico seguinte serão abordadas as espécies de responsabilidade civil.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil pode ser classificada em diversas espécies, a depender da perspectiva em que é analisada. Dessa forma, pode-se estabelecer uma classificação sistemática.

2.3.1 Responsabilidade civil e penal

Sabe-se que a ilicitude é, essencialmente, a contrariedade entre a conduta e a norma jurídica e, por isso pode figurar em qualquer ramo do Direito, assim, a ilicitude pode ser civil ou penal.

No caso da responsabilidade civil, o agente que praticou a conduta ilícita tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou extrapatrimonial (ou existencial como preferem alguns autores) causado, buscando, tanto quanto possível, restaurar o *status quo* anterior à ofensa. Caso isso não se revele mais possível, a obrigação é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente o dano causado).

Na responsabilidade penal deve o agente sofrer aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Desta forma, é possível que a mesma conduta possa caracterizar ao mesmo tempo um crime e um ilícito civil, não havendo *bis in idem* em tal circunstância. Sílvio de Salvo Venosa (207, p.450) ressalta que “quando coincidem as duas ações, haverá duas persecuções, uma em favor da sociedade e outra em favor dos direitos da vítima.”

Das lições de Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 30) e de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 459) depreende-se que os ilícitos de maior gravidade social, por afetarem mais diretamente o interesse público, são reconhecidos pelo Direito Penal. Já, os ilícitos civis são considerados de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, e mesmo apresentando interesse social não afetam, a princípio, a segurança pública.

Dissertando sobre a diferenciação entre responsabilidade civil e penal, José de Aguiar Dias (1995, p. 7-8) argumenta:

Do ponto de vista da ordem social, consideramos infundada qualquer distinção a propósito da repercussão social ou individual do dano. O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. É, a nosso ver, precisamente nesta preocupação, neste imperativo, que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil. Não encontramos razão suficiente para concordar em que à sociedade o ato só atinge no seu aspecto de violação da norma penal, enquanto que a repercussão no patrimônio do indivíduo só a este diz respeito. Não pode ser exata a distinção, se atentarmos em que o indivíduo é parte da sociedade; que ele é cada vez mais considerado em função da coletividade; que todas as leis estabelecem a igualdade perante a lei, fórmula de mostrar que o equilíbrio é interesse capital da sociedade.

Acrescenta ainda José de Aguiar Dias (1995, p. 8) explicação a respeito das diferenças entre estes fenômenos jurídicos:

Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo, o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 58), aponta ainda que “enquanto a responsabilidade criminal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações”. Neste raciocínio, se aquele que causar o dano e for impelido a indenizar e não possuir bens que possam ser objeto de penhora, a vítima permanecerá sem ressarcimento.

Importante mencionar o conteúdo do artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, pois este permite ao julgador adotar medidas restritivas de direitos para fazer com que a dívida seja quitada, de modo garantir a devida efetividade da jurisdição. Na opinião de Fernanda Tartuce (2016), tais medidas, como a suspensão do direito de dirigir, a restrição ao uso de passaporte e a penhora de certos montantes são problemáticas, pois, ao invés de afetarem o patrimônio do devedor, atingem a própria pessoa. Contudo, excepcionalmente a jurisprudência atual tem se posicionado no sentido da adoção destas medidas atípicas.

2.3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual ou aquiliana. Se o ato danoso (inadimplemento ou ilícito contratual) teve como fonte um negócio jurídico, a responsabilidade é considerada contratual. Será extracontratual se o dever jurídico violado estiver previsto na lei ou na ordem jurídica, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistam qualquer relação jurídica obrigacional ou contratual. Observa-se, no entanto, que em ambas as classificações haverá a violação de um dever jurídico preexistente.

Analisando a responsabilidade contratual, Maria Helena Diniz (2013, p. 146) assim se coloca: “é uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar”.

Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 31) afirma que há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, considerando que as regras previstas no Código Civil para a responsabilidade contratual nos artigos 393, 402 e 403 se aplicam também à responsabilidade extracontratual.

Maria Helena Diniz (2013, p. 147) trata ainda da responsabilidade direta ou indireta no que se refere ao agente, ou seja, à pessoa que pratica a ação. A responsabilidade seria direta se proveniente da própria pessoa imputada, isto é, o agente responde por ato próprio. E seria indireta ou complexa se a responsabilidade proviesse de ato de terceiro com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda.

2.3.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade subjetiva encontra sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão lesiva a determinada pessoa. Sendo assim, a prova da culpa é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Já na responsabilidade objetiva, fundada no risco, é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, pois é suficiente existir o nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva também é chamada de “legal” porque a lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 65), traz exemplos de responsabilidade legal e não abrangidos pelo risco social: o dos atos praticados em estado de necessidade, considerados lícitos pelo artigo 188, II, do Código Civil, mas que mesmo assim obrigam o seu autor a indenizar o proprietário, como prevê o artigo 929 do mesmo diploma; o do dono do prédio encravado que exige passagem pelo prédio vizinho, mediante o pagamento de indenização cabal (artigo 1.285, do Código Civil); o do proprietário que penetra no imóvel vizinho para fazer limpeza, reformas e outros serviços considerados necessários (artigo 1.33, do Código Civil). Em suma, de acordo com o fundamento em que se confira à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Cumprido neste ponto mencionar ainda que o Código Civil de 2002 trouxe três cláusulas gerais de responsabilidade objetiva. A primeira encontra-se na conjugação dos artigos 927 com o artigo 187 que define o abuso do direito como ato ilícito, abuso esse que ocorre sempre que o direito for exercido com excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva está consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Assim, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil toda atividade que contenha risco inerente, entendendo-se como tal aquele intrinsecamente ligado à própria natureza da atividade, à sua qualidade ou modo de realizá-la. E assim nos parece porque pela teoria de risco criado, que também pode ser chamada de risco da atividade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa. Há no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil uma norma aberta de responsabilidade objetiva, que transfere para a doutrina e jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto.

A terceira cláusula geral de responsabilidade objetiva do Código Civil está no artigo 931, que estendeu a responsabilidade objetiva pelo fato do produto aos empresários individuais e às empresas nos casos em que não houver relação de consumo: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Observa-se que a ideia de culpa, empregada em sentido amplo para indicar também o dolo, é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o artigo 186, do Código Civil. Conforme esta concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na atualidade. Por isso que na responsabilidade objetiva, adotada pelo Código Civil no parágrafo único do artigo 927, artigo 931 e outros, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa, ampliando cada vez mais o dever de indenizar.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

A reponsabilidade civil encontra seu ponto de partida no Direito Romano. A origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada quando o ofendido reagia ao dano de forma imediata e brutal, sob a égide da Lei de Talião, olho por olho dente por dente, ou seja, da reparação do mal pelo mal. Não havia regras e limitações e não se cogitava o fator culpa como pressuposto da responsabilidade.

Ao escrever sobre a vingança privada, ensina Alvinio Lima (1999. p. 20):

De sua aplicação natural e espontânea, fruto de uma reação animal, de um sentimento de vingança ou de explosão do próprio sofrimento, a vingança privada, como forma de repressão do dano, passou para o domínio jurídico, como reação legalizada e regulada; o poder público passa a intervir no sentido de permiti-la ou de excluí-la quando injustificável.

Desta forma, a fim de coibir abusos, a intervenção do poder público era apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.

Este período foi sucedido pela composição, pois se entendeu ser mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa do que cobrar a retaliação, porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade um duplo dano. Para Alvinio Lima (1999, p. 17), “a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento de reintegração do dano sofrido”.

Historicamente, o Direito Romano não distinguia, inicialmente, a responsabilidade civil e delitual ou extracontratual, o que aconteceu com a *Lex Aquilia de damno* em aproximadamente 250 a.C. Essa lei foi responsável por organizar a repressão e a indenização de um grande número de atos praticados contra os interesses de outrem. Daí a noção de responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Sintetizando essa visão da responsabilidade civil no direito da antiguidade, ensina o Alvino Lima (1999, p. 26-27):

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Passando-se para a modernidade, a culpa foi elemento básico de muitas codificações que surgiram na época. Dentre elas destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código de Napoleão, norma que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916, trazendo para a responsabilidade civil os seguintes elementos: ato ou conduta humana ilícita ou antijurídica; dano; nexo causal e nexos de imputação (elemento subjetivo - culpa ou dolo).

O direito francês, na idade média, foi aperfeiçoando as ideias dos romanos, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória para estabelecer princípios como o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado) e a existência de uma culpa contratual pelo descumprimento do contrato.

Álvaro Villaça Azevedo (2011, p. 246), diante da máxima de Ulpiano destaca o princípio *in lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, a mais leve culpa produzia o dever de indenizar. No entanto, com o progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos

danos, surgiu a teoria do risco visando conferir maior proteção às vítimas, introduzindo a ideia da responsabilidade objetiva. Assim, a conduta culposa ou dolosa torna-se irrelevante, tendo em vista que para a configuração da responsabilidade, passa a ser suficiente a materialização do nexo causal entre a ação e o dano sofrido pela vítima.

Para Caio Mário da Silva Pereira (1992, p. 24), a teoria do risco impõe que “aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”.

Por fim, acrescenta-se que em casos de culpa presumida subsiste a conduta culposa, na modalidade conjeturada. Nessa medida, releva-se a diferenciação entre o ônus da prova, no âmbito da teoria da culpa, da teoria da culpa presumida e da teoria do risco.

Na teoria clássica da culpa, o ônus da prova pertence à vítima que deverá comprovar a existência de culpa ou dolo na ação ou omissão do agressor. Na teoria da culpa presumida ocorre a inversão do ônus da prova, competindo ao autor da ofensa demonstrar a ausência de culpa para se eximir do dever de indenizar.

Com a evolução do instituto da responsabilidade civil, tanto do ponto de vista normativo, como também doutrinário e jurisprudencial, modificam-se também as perspectivas de sua aplicação e até mesmo função no ordenamento jurídico. Neste sentido, há um marco normativo-político-social-ideológico que representou uma reviravolta no Direito e, naturalmente, na responsabilidade civil.

Os valores incorporados pela Constituição Federal de 1988, no Brasil, foram o marco para o repensar do Direito como um todo, acompanhando o que já se verificava em outros países desde meados do século XX. Há um deslocamento da perspectiva patrimonial para a perspectiva funcional do Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como pontos de partida e chegada:

Ao situar o princípio da dignidade da pessoa humana no ápice do ordenamento jurídico, a Constituição de 1988 conduziu a uma verdadeira inversão de valores no sistema de direito civil, já que a tutela do patrimônio, que era antes a principal preocupação do civilista, dá lugar à proteção da pessoa, objetivo que deverá conformar o conteúdo de cada um dos institutos jurídicos. Em virtude da necessidade de se tutelar tal princípio de forma precípua, tudo mais se tornou relativo e ponderável em relação à dignidade da pessoa humana, onde quer que ela, ponderados os interesses contrapostos, se encontre (SILVA, 2005, p. 82).

A partir dessa perspectiva civil-constitucional, o ordenamento passa a dar importância às funções que os institutos exercem no sistema.

Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder (2016, p. 91) ao tratarem sobre a exigência de atendimento à função social nas situações patrimoniais, dispõem que:

Como visto, com a funcionalização dos institutos do direito civil visa-se a descobrir qual a finalidade que deve ser adotada para o melhor cumprimento dos objetivos constitucionais, para a tutela da pessoa humana, não só na perspectiva individual, mas também solidarista e relacional.

Assim, em relação às atuais tendências da responsabilidade civil, não há perspectiva de estabilização. Ao contrário, é preciso que o instituto se vista de uma nova pele, justamente para atender às demandas que se apresentam nestes dias como, por exemplo, as que se referem aos danos de massa e danos ecológicos, integrantes do sistema de dano difuso.

Daí a importância do Judiciário, em conjunto com advogados e Ministério Público (estes sobretudo em questão de ações coletivas), para auxiliar a moldar, delimitar e identificar essas novas situações. Indaga-se qual seria a função social da responsabilidade civil. A Constituição Federal de 1988 traz um tripé de princípios para tal responsabilidade.

O primeiro deles é o da primazia da vítima, em que o foco é amparar a vítima e não o lesante.

O segundo princípio consagrado é o da solidariedade social e, reflete a noção de que não há um direito exclusivamente individual, retornando à ideia inicial pregada por José de Aguiar Dias (1995) de que cada ato humano traz consigo o problema da responsabilidade. Quem tem os bônus também deve ter o ônus. Essa noção se desdobra em várias ideias, dentre as quais a possibilidade de constituição de fundos, seguros sociais para diminuir a incidência ou repetição de danos.

O terceiro princípio constitucional consagrado é o da reparação integral, pois deve-se buscar a mais completa reparação possível. Na prática, o sistema tradicional de responsabilidade civil (ainda muito aplicado em diversas situações no Judiciário) coloca o dano “no colo” da vítima, prestigiando aquele que o causou.

Portanto, é diante destes três pilares principiológicos implantados pela Constituição de 1988 que surgiram as modificações constatadas na contemporaneidade, como a objetivação da responsabilidade, em que o elemento subjetivo de imputação dá lugar também a critérios objetivos, como a teoria objetiva e do risco que dispensam a culpa ou dolo para impor, ao agente, a responsabilidade de reparação.

Anderson Schreiber (2015, p. 84-85) explica que a sociedade contemporânea assiste à expansão dos danos indenizáveis, atualmente compreendida tanto no seu aspecto quantitativo

(número de ações indenizatórias e valor da indenização) quanto no seu aspecto qualitativo (representado pelos novos interesses considerados pelos Tribunais como merecedores de tutela).

Por fim, verifica-se a possibilidade de ampliação dos agentes responsáveis e de imposição de reparação em prol da sociedade civil fundada no princípio da solidariedade social, tratando-se do fenômeno de coletivização da responsabilidade civil, defendido por Fernando Noronha (1999, p. 40).

Portanto, expostos os aspectos da responsabilidade civil com análise dos principais elementos configuradores de tal instituto na história, nota-se que o estudo da responsabilidade civil é dinâmico e está em constante evolução, desafiando o legislador, a doutrina e a jurisprudência a alcançarem os fundamentos para tornar efetiva a realização da justiça.

4 NOVOS DANOS: PERDA OU USURPAÇÃO DO TEMPO ÚTIL

O Enunciado nº 455 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil) prescreve: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

A ampliação dos danos é observada, na doutrina contemporânea, como um reflexo da evolução humana. À medida que novos direitos são reconhecidos, novas tecnologias surgem e o ser humano amplia os seus meios de conquistas, também se verificam novos prejuízos e, sem dúvida, novas vítimas.

Com a valorização da pessoa humana, os elementos "periféricos" dessa pessoa, relacionados ao seu bem-estar, passaram a ser considerados com mais relevância. A qualidade de vida passou a receber uma maior atenção, sendo reconhecida como um interesse imaterial autônomo e juridicamente relevante da pessoa.

Segundo Flaviana Rampazzo Soares (2007, p.18-19), o dano existencial – apesar da análise dos conceitos e características de outros danos extrapatrimoniais servirem para comprovar sua autonomia – é ainda muitas vezes aplicado sob a denominação de dano moral (problema que ocorre com muitas das espécies de danos imateriais). Essa aplicação, além de equivocada, é problemática, considerando que prejudica a real apreciação jurídica do respectivo dano, tanto em relação a sua extensão quanto em relação ao valor da indenização a ser estabelecida.

O dano existencial não só não pode ser confundido com a espécie de dano moral, como também não se confunde com outras espécies de danos extrapatrimoniais. O dano existencial pode ser entendido como uma alteração prejudicial e involuntária do cotidiano da pessoa.

Entende-se que o dano existencial é aquele que causa uma modificação prejudicial, seja esta alteração de caráter parcial ou total e de cunho temporário ou permanente. Essa modificação prejudicial pode ser derivada uma atividade ou de várias atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporadas ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar ou delegar a sua realização.

Além disso, o dano existencial é indicado também a partir da ideia de potencialidade. O dano existencial que leva em conta o elemento potencial surge como forma de abranger também as atividades que a vítima poderia desenvolver segundo o curso normal da vida, isto é, caso o dano nunca houvesse ocorrido.

4.1 PERDA DO TEMPO ÚTIL

A discussão sobre o tempo é muito complexa e pode se dar por diversos prismas: antropológico, filosófico, sociológico e biológico. Estabelecendo uma comparação com a década de 1980 e a contemporaneidade, pode-se ter a impressão de que o tempo passava mais vagarosamente. Hoje as informações propagam-se de forma muito rápida, fazendo com que o tempo passe a ter mais valor para o homem, na sociedade atual.

Para o desenvolvimento dessa nova modalidade de dano, há duas perspectivas de análise possíveis para o tempo. A primeira perspectiva é a dinâmica, em que o tempo pode ser visto como fato jurídico em sentido estrito, ou seja, aquele evento natural que deflagra efeitos na órbita jurídica. Na perspectiva estática, o tempo é um bem e é um dos mais valorados na atualidade, segundo Pablo Stolze Gagliano (2013). É a partir destas perspectivas que surge a nova modalidade de dano consistente na perda ou usurpação do tempo livre ou útil.

As situações contemporâneas têm nos colocado em situações de danos ao nosso tempo que acontecem, em regra, de forma silenciosa, com aparência de normalidade e, normalmente, em relações de consumo.

De acordo com o desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2005, p. 144):

Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda

do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.

No Brasil, a teoria da perda do tempo útil ainda é pouco tratada, mas pode-se compará-la à teoria do desvio produtivo do consumidor, criada por Marcos Dessaune (2011, p. 47-48), a qual defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor em esperas longas e injustificadas para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Pablo Stolze Gagliano (2013, p. 44), citando a doutrina de Marcos Dessaune, enumera algumas situações que demonstram abusos de direitos praticados pelo fornecedor em detrimento do consumidor que, por sua vez, se vê obrigado a perder grande parte do seu valioso tempo para que um serviço seja prestado de forma efetiva. Destacam-se os seguintes exemplos: ligações intermináveis para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, relatando o fato repetidas vezes para tentar cancelar um serviço ou uma cobrança indevida, ou ainda, solicitar serviços de reparos de telefonia e internet; ser obrigado a chegar no aeroporto horas antes da partida do avião e depois ser surpreendido com atrasos de horas e cancelamentos.

Nestas situações exemplificadas, vê-se que o consumidor desvia seu tempo para resolver questões que o próprio Código de Defesa do Consumidor impõe como dever natural da relação de consumo: segurança, informação, atendimento rápido, etc.

Merecem destaque as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem trabalhado jurisprudencialmente acatando a tese da perda do tempo útil. O Tribunal de Justiça do Paraná também está começando a considerar o dano pela usurpação do tempo, mas ainda apresenta algumas confusões quanto à delimitação e quanto à fixação da indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA EXCESSIVA DO FORNECEDOR PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE

REGULARIZAR O IMÓVEL DO AUTOR, VISANDO À VENDA A INTERESSADO. INADIMPLENTO CONSOLIDADO APÓS ANO E MEIO DE ESPERA DO CONSUMIDOR. RÉUS REVÉIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE JULGA PROCEDENTE APENAS O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. Frustração da legítima expectativa do consumidor, que se vê compelido a desperdiçar seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver problemas de consumo que o fornecedor tem o dever de não causar. Situação que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou o mero dissabor por insucesso negocial, devendo-se adotar para o caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, reconhecendo-se que o tempo desperdiçado pela parte hipossuficiente para a solução de problemas gerados por maus fornecedores (perda de tempo útil) constitui dano que deve ser reparado. Indiscutível condição de impotência à qual foi o consumidor submetido, que precisou contratar advogado, disponibilizar recursos e ingressar com demanda judicial para solucionar questão que poderia ter sido resolvida administrativamente. Precedentes do STJ e desta Corte. Reforma parcial que se impõe para reconhecer o dano moral. Verba compensatória fixada em R\$ 10.000,00, que se mostra razoável e proporcional, além de refletir o caráter punitivo-pedagógico balizador da reparação. RECURSO PROVIDO. (TJRS - 5ª Câmara Cível – Apelação - 0006359-15.2015.8.19.0008 – Desembargadora: Denise Nicoll Simões - Julgamento: 04/09/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÃO MAGNÉTICO PARA SAQUE EM CONTA SALÁRIO QUE NÃO PERMITE À CORRENTISTA REALIZAR A RETIRADA DE VALORES NO CAIXA ELETRÔNICO, SUBMETENDO-A A CADA MÊS A DESLOCAMENTOS DA SUA CIDADE ATÉ A CIDADE ONDE EXISTE A AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO TEMPO DA CLIENTE EM FILAS E EM CONVERSAS COM FUNCIONÁRIOS DO BANCO PARA DESBLOQUEIO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE, DEMAIS, AINDA QUE NÃO SE PUDESSE FALAR EM DANO IMATERIAL, DE PREVENÇÃO DE NOVOS ATOS SEMELHANTES, LESIVOS AO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ELEVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.MAJORAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA.SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - AC - 1222768-6 - Guaraniaçu - Relator: Albino Jacomel Guerios - Julgamento unânime: 21/08/2014).

Para que seja abordada a delimitação da perda do tempo útil, é importantíssimo entender, antes, quais são as normas centrais da responsabilidade civil aquiliana. Cumpre observar que apesar de o legislador no Código Civil ter introduzido o abuso de direito no título

relativo aos atos ilícitos, os dois institutos não se confundem. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Observe-se que a definição legal de ato ilícito menciona a existência de dano pela influência do Código Francês e da construção tradicional da doutrina a respeito da responsabilidade civil como obrigação sucessiva, ou seja, derivada de uma obrigação contratual ou normativa anterior.

Ao equiparar o abuso de direito ao ato ilícito, o legislador estabeleceu critério distinto para a sua identificação. Observe-se que não se faz menção ao elemento subjetivo (culpa ou dolo), mas tão somente no excedimento aos limites teleológicos do direito exercido (critério objetivo). Segundo o artigo 187, do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Apresentada a distinção entre o ilícito subjetivo disposto no artigo 186 do Código Civil e o ilícito objetivo disposto no artigo 187 do Código Civil, vê-se que ambos são passíveis de reparação por indenização ou compensação.

Para que seja configurada a perda ou usurpação do tempo útil, a situação deve configurar-se em ato ilícito e, para tanto, o juiz deve perquirir a existência de ato ilícito subjetivo (quando, inclusive, já há um dano concretizado, na maior parte das vezes) ou objetivo (pelo abuso, pelo excedimento aos limites teleológicos do direito).

É necessário que o Poder Judiciário analise os casos concretos com cautela, a fim de que seja configurado ao menos o abuso de direito diante de uma conduta arbitrária de um fornecedor, por exemplo, pois muitas vezes a situação é apresentada como sendo um exercício regular de um direito.

Como exemplo, pode-se citar o atendimento técnico que não marca previamente o horário para comparecimento na residência do consumidor, sob o argumento de que é direito da empresa trabalhar no horário comercial. Contudo, também não é direito do consumidor ter o seu horário de trabalho respeitado? Ainda mais se for considerado que o consumidor está mais vulnerável à relação e, ainda, se há um atendimento técnico a ser realizado é porque possivelmente houve um mal serviço prestado.

O juiz, ao analisar o caso concreto, deve ser orientado pelas circunstâncias que devem apresentar o mínimo de lastro probatório, sob pena de improcedência da reparação; os princípios da boa-fé objetiva, da função social da responsabilidade civil, da razoabilidade e os

três pilares constitucionais, norteadores da responsabilidade civil: primazia da vítima, solidariedade social e reparação integral.

Neste prisma, convém apresentar a seguinte indagação: a perda do tempo confunde-se com o dano moral? Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são divergentes sobre isso. No Brasil, o dano moral é tratado como gênero, quando na realidade ele também pode ser entendido como espécie de danos extrapatrimoniais ou existenciais. De acordo com o caso concreto, caberá ao advogado individualizar adequadamente a causa de pedir e o pedido em sua petição, e, ao juiz, fundamentar adequadamente a sua decisão, considerando os reflexos influenciadores na fixação do *quantum* indenizatório.

Observando as jurisprudências relativas ao tema, vê-se que quando o juiz condena alguém à reparação pela perda do tempo útil, revela-se importante a observância do aspecto compensatório da indenização e do aspecto punitivo-pedagógico, sendo essencial a fundamentação da decisão, pois trata-se de verbas de natureza e incidência distintas.

Assim, seguindo a orientação do artigo 944 do Código Civil, para fixação do valor da indenização ou da compensação pelo dano (repercussões patrimoniais e/ou extrapatrimoniais), conclui-se que é possível majorar o valor para fins punitivos-pedagógicos.

Por ser o tema da “responsabilidade pela perda do tempo livre” ou do “desvio produtivo do consumidor” relativamente novo, imperioso se faz uma detida reflexão acerca da sua importância compensatória e, sobretudo, sua utilidade punitiva e pedagógica, à luz do princípio da função social. Isso tudo porque do modo como a sociedade contemporânea caminha, o que se percebe é que cada vez mais há perda de tempo e, conseqüentemente, de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do Direito Civil e a conseqüente funcionalização da responsabilidade civil formaram o contexto favorável para o surgimento de novos danos, a exemplo da responsabilidade pela perda do tempo útil, com o objetivo de conferir maior proteção à vítima. Essa evolução vai ao encontro dos pilares que a Constituição Federal de 1988 trouxe à responsabilidade civil.

Percebeu-se que para se concretizar uma ampliação desse espectro de responsabilização foi indispensável haver uma releitura dos elementos clássicos formadores da responsabilidade civil, em especial da culpa e do nexa causal. Relativamente à culpa já se viu a tendência de objetivação da responsabilidade. Por sua vez, em relação ao nexa, haverá necessidade de, em alguns casos, flexibilizá-lo.

O tempo tem se mostrado atualmente como um importante valor, inclusive na perspectiva jurídica. Por isso, como visto, a jurisprudência e a doutrina vêm sustentando que existe responsabilidade civil em decorrência de sua perda, impondo uma reflexão acerca da sua importância compensatória e, sobretudo, acerca da utilidade punitiva e pedagógica, à luz da tutela da dignidade da pessoa humana. Assim, o atual posicionamento da jurisprudência sobre o tema se mostra compatível com a constitucionalização do Direito Civil, que apregoa a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para possibilitar a efetiva proteção da pessoa humana no ordenamento jurídico.

Portanto, pode-se afirmar que o combate à perda ou usurpação do tempo útil como situação capaz de ensejar um dano indenizável, é uma providência que vai ao encontro dos princípios da boa-fé objetiva, da função social da responsabilidade civil, da razoabilidade e dos três pilares constitucionais, norteadores da responsabilidade civil: primazia da vítima, solidariedade social e reparação integral.

REFERÊNCIAS

ARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 25, p. 134-148, jan./fev./mar. 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. *Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: RT, 2011.

- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.7.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 3.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Responsabilidade civil pela perda do tempo*. Revista Jurisvox, Patos de Minas, v.1, n. 14, jul. 2013. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/345400/Responsabilidade+civil+pela+perda+++do+tempo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.5.
- HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 761, p. 31-44, mar. 1999. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123685>> Acesso em: 31 junho 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações e responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- SILVA, Roberta Mauro e. Relações reais e obrigacionais: propostas para uma nova delimitação sem fronteiras. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar 2005.

SOARES, Flávia Rampazzo. *Dano existencial: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana*. 2007. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – PUCRS, Porto Alegre, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Fernanda. O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. 2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 31 junho 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017.